



**SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
CONSELHO NACIONAL DO BRASIL**

Sede Nacional: Rua Riachuelo – Nº 75 – Centro – CEP: 20230-010 – Rio de Janeiro
Telefone: (21) 2242-3834 / 2242-8060 – Fax: (21) 2232-3914
Correio eletrônico: ssvp@ssvp.org.br / secretaria@ssvp.org.br –
Site: www.ssvponline.org

Instrução Normativa do Conselho Nacional do Brasil nº. 001 / 2012, de 06.10.2012.
Assunto: Obrigatoriedade de Averbação de Cláusula de Proteção do Patrimônio da SSVP,
nas respectivas matrículas e transcrições junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.
Origem: DENOR/CNB

Dispõe sobre a obrigatoriedade e os procedimentos para averbação do impedimento de constituição de ônus e alienação de bens imóveis pertencentes à Sociedade de São Vicente de Paulo- SSVP sem autorização expressa do Conselho Metropolitano da Região ou do Conselho Nacional do Brasil.

A Diretoria do Conselho Nacional do Brasil da Sociedade de São Vicente de Paulo, no exercício da competência outorgada pelo Regulamento da Sociedade de São Vicente de Paulo – Edição de 2007- art. 103-incisos I, XII, XVIII, XXII e XXVII e art. 107, bem como pelo Estatuto Social do Conselho, em especial o poder que lhe conferem para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição.

Em defesa do patrimônio da SSVP e para cumprir o disposto no Regulamento da SSVP no Brasil, edição de 2007, Art. 42 e seus parágrafos.

RESOLVE, expedir a seguinte Instrução Normativa:

Art., 1º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data para que as diretorias dos Conselhos Metropolitanos e de suas Unidades Vicentinas vinculadas cumpram a determinação contida no art. 42 e seus parágrafos do Regulamento da SSVP - edição de 2007, promovendo junto aos Cartórios de Registros de Imóveis a competente averbação de impedimento de alienação de seus bens imóveis sem autorização prévia do respectivo Conselho Metropolitano ou, no caso deste, do Conselho Nacional do Brasil.

Parágrafo 1º: No final desse prazo, os Conselhos Metropolitanos remeterão ao DENOR-CNB, relatório circunstanciado contendo a relação completa de todo o patrimônio registrado em nome das Unidades Vicentinas de sua região, bem como cópias das respectivas matrículas e transcrições já devidamente atualizadas com a averbação mencionada no caput, para controle do Conselho Nacional do Brasil;

Parágrafo 2º: Fica estabelecido que a falta injustificada de cumprimento da obrigação fixada neste artigo caracteriza grave desobediência que atenta contra os princípios da REGRA DA SSVP, sujeitando o infrator as cominações previstas no Regulamento da SSVP- art. 19 e 20, 86 e 87 § 2º.

Art. 2º - Para efeito de cumprimento da determinação fixada no art. 1º, nas aludidas matrículas e transcrições dos imóveis registrados em nome de Unidades Vicentinas com personalidade jurídica, inclusive dos Conselhos Metropolitanos, deverão constar obrigatoriamente a exigência contida nos parágrafo 2º e 3º do Art. 42 da Regra e nos competentes Estatutos Sociais, nos seguintes termos:

DENOR – Departamento de Normatização e Orientação

